

Brasília/DF, 17 de Dezembro de 2018

Parecer PR/AJ/RLB n.º 873 /2018**Processo n.º 59500.001859/2018-85****Assunto:** Recurso Administrativo – Edital n.º 03/2018**Senhor Chefe da PR/AJ,**

Trata a presente análise de recurso administrativo formalizado pelo Consórcio Engevix/RHA (fls. 02/15) versando sobre a classificação da empresa Intertechne após reconsideração da Comissão de Julgamento.

Registre-se, de início, que o presente pronunciamento cinge-se, exclusivamente, sobre o recurso aviado, nesse momento recebido como recurso hierárquico, não cabendo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

Nesse esquepe, em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando conforme suas atribuições.

Compulsando os autos, às fls. 22/26 carrega-se as contrarrazões da licitante Intertechne Consultores S.A, solicitação de análise jurídica requerida pela Comissão de Julgamento às fls. 27/28, acompanhada do Relatório de Exame e Julgamento de Proposta Financeira (fls. 30/47).

Após solicitação da Comissão de Julgamento (fls. 27/28), emitiu-se o Parecer PR/AJ/RLB 790/2018 (fl. 49), culminando com a análise do recurso aviado às fls. 50/51.

Analisando o apelo formalizado pelo Consórcio Engevix/RHA às fls. 02/15, a Comissão de Julgamento reconheceu a tempestividade do recurso, porém, não acolheu as razões recursais, ao argumento de que não ocorreram irregularidades, erros, equívocos ou violação do princípio da isonomia no julgamento do recurso interposto pela Intertechne Consultores S.A, motivo pelo qual entendeu, a d. Comissão, que não existem “fatos novos para modificar o Parecer de 26 de outubro de 2018, apresentado nas folhas de 37 a 47 deste processo, que apresenta como vencedora a empresa Intertechne Consultores S.A”.

O Edital 03/2018¹ prevê:

¹ <http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/concorrencia/editais-publicados-em-2018/edital-03-2018-concorrencia-tecnica-e-preco/>

14. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.1 Caberá recurso administrativo das decisões emanadas da Comissão Técnica de Julgamento, em quaisquer das fases da presente licitação, no prazo de 5(cinco) dias úteis, contado da divulgação da decisão.

14.1.1 Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, conforme disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93 de 21.06.93. Só se iniciam e vencem os prazos previstos neste instrumento em dia de expediente na Codevasf.

14.2 O recurso deverá ser protocolado na Codevasf, localizada no Ed. Manoel Novais - Térreo, Setor de Grandes Áreas Norte - SGAN/Norte, Quadra 601, Conjunto I, Brasília-DF, no horário de 8h00 (oito) às 12h00 (doze) horas e das 13h30 (treze e trinta) às 17h30 (dezessete e trinta) horas, de segunda a sexta-feira.

14.3 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da Comissão Técnica de Julgamento, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5(cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso a decisão ser proferida dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

14.4 Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5(cinco) dias úteis.

14.5 O recurso, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante e julgamento das propostas, tem efeito suspensivo.

14.6 Somente serão considerados os recursos devidamente fundamentados que estiverem dentro do prazo estabelecido no subitem 14.1.

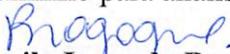
14.7 Recursos encaminhados via e-mail só terão eficácia se o original for entregue na Codevasf, necessariamente, até 5(cinco) dias da data do término do prazo recursal.

Percebe-se, assim, que conforme estipulação editalícia do subitem 14.1 suso transcrito, todas as decisões da Comissão de Julgamento são passíveis de recurso, em qualquer fase da licitação.

Destarte, tendo em vista a publicação de um novo resultado de julgamento, a recorrente aviou recurso, analisado às fls. 50/51, mas que não teve o condão de modificar o resultado publicado, motivo pelo qual, vez que a Comissão manteve o entendimento, encaminhou-se os autos para julgamento da autoridade superior.

Ante à manifestação da Comissão de Julgamento, atestando a inexistência fatos novos ensejadores da alteração do Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Financeira do Edital 03/2018, opino pelo indeferimento do recurso de fls. 02/15.

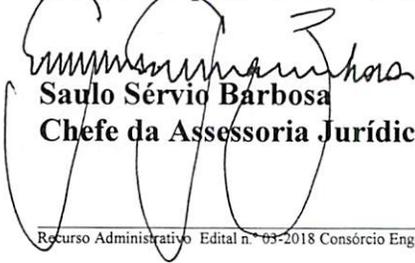
É o parecer, que encaminho para análise superior.


Renila Lacerda Bragagnoli
Chefe da PR/AJ/UAA

Encontro-me de acordo com parecer supra pelos seus próprios fundamentos.

Em 17/12/2018.

Ao PR/GB para os devidos fins.


Saulo Sérgio Barbosa
Chefe da Assessoria Jurídica

RECEBIDO	
EM	17/12/18
AS	13h30
PR/GB - CODEVASF	